



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000380243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392768-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLAUDIA STELA MANZ e JOSÉ DE PAULA RAMOS JUNIOR, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32489

Agravo de Instrumento nº 2392768-95.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível)

Juiz(a): Luciane Cristina Silva Tavares

Agravantes: Claudia Stela Manz e José de Paula Ramos Junior

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DE ÔNUS DA PROVA NÃO IMPLICA EM INVERSÃO DO ÔNUS DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o rateio dos honorários periciais entre as partes em ação indenizatória. Os agravantes requerem que o custeio integral da perícia seja atribuído à agravada, plano de saúde.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em definir se os honorários periciais devem ser rateados entre as partes, considerando a determinação de prova pericial de ofício e a relação consumerista.

III. Razões de Decidir. O artigo 95 do CPC prevê o rateio dos honorários periciais quando a perícia é determinada de ofício. A inversão do ônus da prova, garantida pelo CDC, não implica no custeio exclusivo da prova pericial por uma das partes.

IV. Dispositivo e Tese. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova não se confunde com o ônus do pagamento dos honorários periciais. 2. Quando a perícia é determinada de ofício, os honorários devem ser rateados entre as partes.

V. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2016827-18.2024.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Cirillo, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 24/01/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2344982-55.2024.8.26.0000, Rel. Daniela Cilentto Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 908 dos autos de origem (processo de nº. 1001472-12.2021.8.26.0704), aclarada posteriormente pela r. decisão de fls. 1.085/1.086 que, em ação indenizatória promovida contra a agravada, determinou o rateio dos honorários periciais entre as partes da seguinte forma:

“Vistos.

Diante do quanto decidido pela e. Turma Julgadora, no v acórdão de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

651/660, nomeio Silvio Nececkaite Sant'anna para os cálculos atuariais, de forma a verificar se os índices anuais de reajuste aplicados desde novembro de 2010 estão compatíveis com os custos operacionais e sinistralidade da carteira.

Nos termos do artigo 465, do CPC, intmem-se as partes para nomear assistente e apresentar quesitos (§ 1º, II e III).

Intime-se o i. Perito para estimar seus honorários (§ 2º), que deverão ser rateados pelas partes.

Com o valor dos honorários, intime-se as partes para recolhimento, em 10 (dez) dias.

Intime-se.”

Insurgem-se os agravantes, sustentando, em síntese, que a) a ação de conhecimento distribuída pelos agravantes visava a avaliação da legalidade dos reajustes aplicados pelo plano de saúde – a ora agravada; b) o recurso interposto anteriormente, em sede de apelação, anulou a r. sentença outrora produzida, sob argumento de que a perícia atuarial é imprescindível; c) os autos retornaram à primeira instância, de modo que foi proferida a r. decisão de fls. 908 que determinou o rateamento dos honorários processuais; d) os agravantes opuseram embargos declaratórios às fls. 911/915 destacando que o custeio da prova pericial cabia exclusivamente à ré, ora agravada; e) sobreveio a r. decisão de fls. 1.085/1.086, em rejeição aos embargos declaratórios, sob o argumento de que a perícia foi requisitada por esta E. 9ª Câmara de Direito Privado, não pela agravada/ré; f) já em peticionamento de fls. 1.082/1.084 dos agravantes/autores, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de preclusão da prova documental, que permitiu à agravada/ré acostar novos documentos que ensejassem o rateamento dos honorários periciais.

Requer a reforma da r. decisão de fls. 908 para definir o custeio integral da perícia pela agravada.

Às fls. 517 do presente, certificado de ausência de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Em que pese o inconformismo ora deduzido, deve ser mantida a r. decisão que determinou o rateio dos honorários periciais.

No particular contexto, cumpre destacar que o próprio v. acórdão de fls. 651/660, em sede de apelação (AP nº 1001472-12.2021.8.26.0704) interposta pela ré/apelante, ora agravada, entendeu pela necessidade de determinação de prova pericial.

Frise-se que o art. 95 do Código de Processo Civil prevê que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

compete à parte que demandou a perícia satisfazer seus honorários, ou, se demandada de ofício, que aquela será rateada entre as partes. Nota-se que a segunda hipótese é a do caso em tela, sendo necessário que os honorários periciais sejam rateados entre ambas as partes.

Outrossim, resta evidente que há, de fato, relação de consumo entre as partes, em face do plano de saúde contratado pelos agravantes, como reafirmado pela própria Súmula 608 do C. STJ. Todavia, é imperfeita a inteligência dos artigos 6º, VIII e 14, § 3º do CDC, posto que, ainda que haja inversão do ônus da prova no presente caso, não há que se confundir ônus da prova com o ônus do pagamento dos honorários periciais. A inversão do ônus probatório nada tem que ver com a imposição de despesas periciais, as quais podem servir a ambas as partes no curso do processo.

Vide entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. Irresignação da parte autora em face da decisão que determinou o rateio dos honorários periciais entre as partes. Descabimento. Aplicação do Tema Repetitivo nº 998, do C. Superior Tribunal de Justiça. Mitigação do rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil. Perícia judicial determinada de ofício por esta C. Câmara. Necessidade do rateio da referida despesa entre as partes de maneira equânime. Inteligência do artigo 95 do Código de Processo Civil. Inversão do ônus da prova que não implica no custeio da prova pericial. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016827-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Irresignação da autora em face da decisão que determinou o rateio dos honorários periciais entre as partes. Descabimento. Aplicação do Tema Repetitivo nº 998 do C. Superior Tribunal de Justiça. Mitigação do rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil. Perícia judicial determinada de ofício por esta C. Câmara. Necessidade do rateio da referida despesa entre as partes de maneira equânime. Inteligência do artigo 95 do Código de Processo Civil. Inversão do ônus da prova que não implica no custeio da prova pericial. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2344982-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Portanto, conquanto haja relação de consumo e inversão do ônus da prova, aquele ônus probatório não se relaciona com o ônus de aportar os honorários periciais que devem ser rateados por ambas as partes.

Vale lembrar, que é o entendimento de Theotonio Negrão *et al* que em relação ao adiantamento de custos por uma das partes da lide para que seja possível a realização de prova pericial (**Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**; 53. Ed; São Paulo: SaraivaJur 2022; nota 1, Artigo 95, fl. 218):

“**Art. 95. 1.** O caso é de mero adiantamento num primeiro momento, na medida em que **há possibilidade de reembolso** pelo sucumbente no processo (arts. 82, §2º, e 84)”.

II) Concluindo, não havendo elementos a infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, resta ela mantida, por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte (*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*).

III) Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)